

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI 469/89

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício A.T.L. 371/89).

Dispõe sobre concessão de incentivo fiscal às microempresas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As microempresas terão direito a recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente devido, observados a forma, prazos e condições estabelecidos por esta lei.

Art. 2º - Considera-se microempresa, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 39.600 BTN (trinta e nove mil e seiscentos Bônus do Tesouro Nacional), apurada mensalmente segundo o valor desse título no mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o ano anterior ao do benefício.

§ 1º - Para a apuração do limite referido no "caput" deste artigo, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não-operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - Para o cálculo da receita de que trata o "caput" deste artigo, o valor do BTN para o mês de janeiro de 1989 será equivalente a NCz\$ 1,00 (um cruzado novo).

Art. 3º - No primeiro ano de atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se, imediatamente, no regime desta lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 39.600 BTN (trinta e nove mil e seiscentos Bônus do Tesouro Nacional), tomado o valor desse título em cada um dos meses do respectivo exercício.

Parágrafo único - Observado o disposto no "caput" deste artigo, no primeiro ano de atividade, os limites, tanto da receita prevista para os fins do enquadramento imediato, quanto da receita efetiva, para os fins do enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorrido entre os meses de inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuinte Mobiliários - CCM e o de dezembro do mesmo exercício.

Art. 4º - Fica excluído do regime desta lei, o contribuinte que:

- I - Possuir mais de um estabelecimento;
- II - Contar com mais de dois sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações;
- III - Participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;
- IV - Contar com mais de 5 (cinco) pessoas, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;
- V - Possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- VI - Deixar de emitir nota fiscal de serviços;
- VII - Prestar serviços de:
  - a) Diversões públicas;
  - b) Construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;
  - c) Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;

d) Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

e) Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;

f) Administração de bens imóveis;

g) Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

Parágrafo único - Ficam, ainda, excluídos do regime de incentivo às microempresas, os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, e, também, a pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer das atividades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista constante do artigo 1º da citada lei.

Art. 5º - O direito ao recolhimento da condição de microempresa fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazos regulamentares, de declaração específica ao CCM.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condição de microempresa.

Art. 6º - Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:

I - A comunicar o fato ao CCM, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo acontecimento;

II - Ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:

I - Que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo artigo 4º;

II - Cujas receitas efetivas do primeiro ano de atividade vierem a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 3º;

III - Que, enquadrados no regime desta lei, pela receita do ano base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o limite de receita fixado pelo artigo 2º, tomado, para cálculo, o valor do BTN em cada um dos meses do próprio exercício.

Art. 7º - A forma incentivada de recolhimento do ISS autorizada pelo artigo 1º vigorará pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados:

I - De 1º de janeiro de cada exercício, para as empresas inscritas no CCM até 31 de dezembro do ano anterior e que preencham as condições ora estabelecidas;

II - Da data de inscrição no CCM, para as empresas que iniciarem atividade e preencherem as condições desta lei a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 8º - O ISS devido pelas microempresas será recolhido mensalmente pelo regime de estimativa, cujo valor será fixado pela Administração, obedecidas a forma e condições da Lei, nº 9.804, de 27 de dezembro de 1984.

§ 1º - O valor da receita mensal estimada será estabelecido em número de BTN, sendo que:

a) Para fins de recolhimento mensal do imposto devido por estimativa, o valor de cada parcela será convertido em moeda corrente pelo valor do BTN vigente no mês de vencimento;

b) Para fins de recolhimento antecipado do imposto, tomar-se-á o valor do BTN vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 2º - O recolhimento do ISS deverá ser efetuado com base no movimento econômico efetivamente apurado até o mês imediatamente anterior ao do enquadramento no regime de estimativa.

§ 3º - Os contribuintes que já estão enquadrados no regime de recolhimento do ISS por estimativa e vierem a

WL 469187  
preencher as condições estabelecidas por esta lei, devem, a partir de 1º de janeiro de 1990, passar a recolher o ISS na forma prevista nos parágrafos anteriores.

Art. 9º - O incentivo cessará, automaticamente, não podendo ser restabelecido:

I - Após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses sob o regime desta lei;

II - Pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 6º, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e a cessação do benefício.

Art. 10º - As infrações ao disposto nesta lei, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I - Multa de 10 UFM, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200%, para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta lei;

II - Multa de 2 UFM, em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200%, a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 6º desta lei;

III - Multa de 10% do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 e máxima de 10 UFM, aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

Art. 11 - O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 12 - Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISS.

Art. 13 - Na hipótese do BTN vir a ser extinto ou substituído, os valores expressos com base nesse título, por esta lei, serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 9.801, de 18 de dezembro de 1984, 10.201, de 4 de dezembro de 1986, e 10.423, de 29 de dezembro de 1987. "As Comissões competentes"

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1269/89 DA COMISSÃO DE ECONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI 469/89.

Proveniente do Executivo a propositura objetiva conceder incentivo fiscal às microempresas, reajustando a termos reais sua conceituação e permitindo a redução de 50% (cinquenta por cento) no recolhimento do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, pelo prazo de dois anos, além de simplificar procedimentos atualmente necessários.

Esta medida é resultante de cumprimento de norma constitucional para incentivar o desenvolvimento econômico e social, a livre iniciativa do trabalho e é salutar sob vários ângulos da questão, dado que esses incentivos e benefícios não serão fatores de cerceamento do crescimento dessas empresas, pela sua temporalidade, evitando a prática de sonegação para ficar dentro dos limites de faturamento.

Os incentivos constitucionais permitem aos Municípios concessões alternativas e, neste projeto ocorre a concomitância de duas delas: o tratamento tributário diferenciado e a simplificação de obrigações administrativas, sendo que esta última é permanente.

Destarte, verificando-se um equívoco datilográfico no artigo 14 e, entendendo que este incentivo fiscal de redução do ISS deve ser gradativamente retirado, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /89 DA COMISSÃO DE ECONOMIA AO PROJETO DE LEI 469/89.

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal às microempresas, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - As microempresas terão direito a recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, observados a forma, prazos e condições estabelecidas por esta lei, com as seguintes reduções:

- a) no primeiro exercício, 100% (cem por cento);
- b) no segundo exercício, 75% (setenta e cinco por cento);
- c) no terceiro exercício, 50% (cinquenta por cento); e
- d) no quarto exercício, 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2º - Considera-se microempresa, para efeito desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 39.600 BTN (trinta e nove mil e seiscentos Bônus do Tesouro Nacional), apurada mensalmente segundo o valor desse título no mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o ano anterior ao do benefício.

§ 1º - Para a apuração do limite referido no "caput" deste artigo, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não-operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - Para o cálculo da receita de que trata o "caput" deste artigo, o valor do BTN para o mês de janeiro de 1989 será equivalente a NCz\$ 1,00 (um cruzado novo).

Art. 3º - No primeiro ano de atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se, imediatamente, no regime desta lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 39.600 BTN (trinta e nove mil e seiscentos Bônus do Tesouro Nacional), tomado o valor desse título em cada um dos meses do respectivo exercício.

Paragrafo unico - Observado o disposto no "caput" deste artigo, no primeiro ano de atividade, os limites, tanto da receita prevista para os fins do enquadramento imediato, quanto da receita efetiva, para os fins do enquadramento no exercicio seguinte, serão calculados proporcionalmente ao numero de meses decorridos entre os meses de inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e o de dezembro do mesmo exercicio.

Art. 4º - Fica excluído do regime desta lei, o contribuinte que:

- I - Possuir mais de um estabelecimento;
- II- Contar com mais de dois sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações;
- III- Participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos conjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;
- IV - Contar com mais de 5 (cinco) pessoas, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;
- V - Possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- VI - Deixar de emitir nota fiscal de serviços;
- VII- Prestar serviços de:
  - a) Diversões públicas;
  - b) Construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;
  - c) Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;
  - d) Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
  - e) Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais publicitários;
  - f) Administração de bens imóveis;
  - g) Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

Parágrafo único - Ficam, ainda, excluídos do regime de incentivo às microempresas, os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 10.423, de 29 de dezembro de 1987, e, também, a pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer das atividades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista constante do artigo 1º da citada lei.

Art. 5º - O direito ao reconhecimento da condição de microempresa fica sujeito a apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazos regulamentares, de de claração específica ao CCM.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condição de microempresa.

Art. 6º - Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:

- I - A comunicar o fato ao CCM, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo acontecimento;
- II- Ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o desengadramento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:

- I - Que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo artigo 4º;
- II- Cujas receitas efetivas do primeiro ano de atividade vierem a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 3º;
- III-Que, enquadrados no regime desta lei, pela receita do ano base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o limite de receita fixado pelo artigo 2º, tomado, para cálculo, o valor do BTN em cada um dos meses do próprio exercício.

Art. 7º - A forma incentivada de recolhimento do ISS autorizada pelo artigo 1º, vigorará pelo período máximo de 48 (quarenta e oito) meses contados:

- I - De 1º de janeiro de cada exercício, para as empresas inscritas no CCM até 31 de dezembro do ano anterior e que preencham as condições ora estabelecidas;
- II- Da data de inscrição no CCM, para as empresas que iniciarem atividade e preencherem as condições desta lei a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 8º - O ISS devido pelas microempresas será recolhido mensalmente pelo regime de estimativa, cujo valor será fixado pela Administração obedecidas a forma e condições da Lei 9.804, de 27 de dezembro de 1984.

§ 1º - O valor da receita mensal estimada será estabelecido em número de BTN, sendo que:

- a) Para fins de recolhimento mensal do imposto devido por estimativa, o valor de cada parcela será convertido em moeda corrente pelo valor do BTN vigente no mês de vencimento;
- b) Para fins de recolhimento antecipado do imposto, tomar-se-á o valor do BTN vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 2º - O recolhimento do ISS deverá ser efetuado com base no movimento econômico efetivamente apurado até o mês imediatamente anterior ao do enquadramento no regime de estimativa.

§ 3º - Os contribuintes que já estão enquadrados no regime de recolhimento do ISS por estimativa e vierem a preencher as condições estabelecidas por esta lei, devem, a partir de 1º de janeiro de 1990, passar a recolher o ISS na forma prevista nos parágrafos anteriores.

Art. 9º - O incentivo cessará, automaticamente, não podendo ser restabelecido:

- I - Após o decurso de 48 (quarenta e oito) meses sob o regime desta lei;
- II- Pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 6º, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e a cessação do benefício.

Art. 10 - As infrações ao disposto nesta lei, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

- I - Multa de 10 UFM, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200%, para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta lei.
- II- Multa de 2 UFM, em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200%, a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 6º desta lei;

III- Multa de 10% do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 e máxima de 10 UFM, aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

Art. 11 - O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 12 - Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISS.

Art. 13 - Na hipótese do BTN vir a ser extinto ou substituído, os valores expressos com base nesse título, por esta lei, serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, especialmente as das Leis 9801, de 18 de dezembro de 1984, 10201, de 4 de dezembro de 1986, e 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

Sala da Comissão de Economia, em 28 de novembro de 1989.

Robson Tuma - Presidente  
Geraldo Blota - Relator  
Almir Guimarães  
Júlio Cesar Filho  
Vital Nolasco

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1326/89 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 469/89.-

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa dispor sobre concessão de incentivo fiscal às microempresas.

A legislação vigente sobre a matéria prevê isenção total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS para microempresas, considerando, porém, para efeito de enquadramento, as pessoas jurídicas que obtêm anualmente receita igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), o que significa pouco mais de NCz\$ 30 mil por ano, valor esse congelado em função da extinção do incentivo, donde ser necessária a atualização da faixa de enquadramento.

A fim de possibilitar a ampliação do universo de empresas a serem abrangidas por essa liberalidade, a proposta em questão aumenta a receita máxima para 39.600 (trinta e nove mil e seiscentos) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), representando por ano NCz\$ 282.443,04, em valores deste mês.

Contudo, o projeto, ao alterar a isenção para isenção parcial de 50% e autorizá-la por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, não promove, a nosso ver, incentivo significativo às microempresas.

Desse modo, esta Comissão apresenta o seguinte substitutivo ao projeto:

SUBSTITUTIVO

/89 AO PROJETO DE LEI 469/89

Altera dispositivos da Lei 9.801, de 18 de dezembro de 1984.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 9.801, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas que obtiverem, anualmente, receita igual ou inferior a 39.600 BTN (trinta e nove mil e seiscentos Bônus do Tesouro Nacional), apurada mensalmente segundo o valor desse título no mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o ano anterior ao do benefício.

§ 1º - Para a apuração do limite referido no "caput" deste artigo, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não-operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - Para o cálculo da receita de que trata o "caput" deste artigo, o valor do BTN para o mês de janeiro de 1989 será equivalente a NCz\$ 1,00 (hum cruzado novo).

§ 3º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município."

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de dezembro de 1989.

ARNALDO MADEIRA - Presidente  
ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator  
ANTONIO SAMPAIO  
DEVANIR RIBEIRO - contrário  
NELSON GUERRA  
CHICO WHITAKER - contrário  
ALBERTINO NOBRE  
JAMIL ACHÔA  
ARMELINDO PASSONI